

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2019

INSERE OS INCISOS I E II NO §1º DO ART. 140 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DATADA DE 05 DE ABRIL DE 1990.

Os vereadores, Antonio Luiz Cardoso, Aquiles Moreira, Francisco Amaro, Jaciara Teixeira, Doda Mendonça e Paulo Chagas, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Art. 54, Inciso I, da Lei nº 001/90, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de São Mateus, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte,

EMENDA:

Art. 1º. Insere os incisos I e II, no §1º do Artigo 140 da Lei Orgânica do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. (...)

§1º. (...)

I – Fica proibido o monopólio no transporte coletivo, a concessão ou permissão de exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural não poderá ser outorgada a apenas uma empresa.

II – As concorrências públicas deverão prever a operação do transporte coletivo por duas empresas concorrentes em cada linha, em horários alternados, permitindo assim a livre opção dos usuários pelo melhor serviço.

Art. 2º. Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus – ES aos dois (02) dias do mês de outubro de mil e dezenove (2019).

ANTONIO LUIZ CARDOSO
Vereador

AQUILES MOREIRA DA SILVA
Vereador

Continuação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica 003/2019
Continua...

FRANCISCO AMARO DE ALENCAR OLIVEIRA
Vereador

JACIARA TEIXEIRA
Vereadora

JOSIMAR DE OLIVEIRA MENDONÇA
Vereador

PAULO CHAGAS
Vereador

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA
A LEI ORGÂNICA N º 003/2019**

Por mais de 30 anos, o transporte coletivo do município de São Mateus é monopolizado pela Viação São Gabriel que presta um serviço de qualidade duvidosa.

Em 2016, mais uma vez a mesma empresa ganhou uma licitação que foi questionada judicialmente por meio de Mandato de Segurança com sentença favorável à anulação do procedimento licitatório da concorrência pública, que em 2ª instância teve desistência do impetrante, não se sabe por qual motivo.

A empresa concessionária do transporte coletivo atualmente possui inúmeras deficiências relatadas pelos usuários e não possui nenhuma responsabilidade social com o município.

Municípios que mantêm monopólio no transporte coletivo podem ser considerados atrasados em termos de mobilidade urbana. Na atualidade o transporte coletivo é uma necessidade básica, as pessoas precisam circular diariamente para o trabalho, para a escola, para o lazer e a dificuldade de deslocamento não é de qualidade.

Monopólio no transporte coletivo não é benéfico à população e motiva precariamente nos serviços, pois faz com que a empresa se preocupe menos com a qualidade dos serviços, afinal não existe outra opção.

Com a competitividade a população sempre acaba tendo benefícios, pelo simples fato de que a escolha fica a critério do usuário. A fiscalização pelo poder público também ganha outra dimensão, por haver parâmetros de comparação, permitindo assim exigir em uma, as melhores que a outra implementou.

Diante disso, apresento o projeto de Emenda à Lei Orgânica que impede o monopólio e permite a atuação de empresas concorrentes para mudarmos a realidade no transporte coletivo em São Mateus.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus – ES aos dois (02) dias do mês de outubro de mil e dezenove (2019).

ANTONIO LUIZ CARDOSO
Vereador

AQUILES MOREIRA DA SILVA
Vereador

Continuação da justificativa ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica 003/2019

Continua...

FRANCISCO AMARO DE ALENCAR OLIVEIRA
Vereador

JACIARA TEIXEIRA
Vereadora

JOSIMAR DE OLIVEIRA MENDONÇA
Vereador

PAULO CHAGAS
Vereador